



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038792-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA ARÊA LEÃO DE PAIVA, são apelados FILIPE AUGUSTO ARÊA LEÃO DE PAIVA, NUCLEO DE LONGEVIDADE E PERFORMANCE HUMANA LEO LTDA e ENZO ANDRÊS BRANDÃO MEDEIROS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Rodrigo de Godói Jakobovski (426321/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.038.792-94.2023.8.26.0100

Apelante: BIANCA ARÊA LEÃO DE PAIVA

Apelados: FILIPE AUGUSTO ARÊA LEÃO DE PAIVA E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.719

Dissolução parcial de sociedade. Ré concordou com o pleiteado pelos autores. Reconvenção em busca de lucros cessantes e danos morais. Inadmissibilidade. Empresa que sequer iniciou suas atividades. Lucros cessantes sem suporte. Ademais, a sócia retirante sequer integralizara o capital correspondente e, ainda assim, em referência à aquisição de produtos de interesse da sociedade, viera a cancelar a compra respectiva, o que já demonstra discordância entre os sócios. “Affectio societatis” que desaparecera. Inexistência de menção ao critério de apuração de haveres no contrato social. Apuração com base no patrimônio líquido contábil da empresa, por meio de balanço de determinação (art. 1.031, do Código Civil, e art. 606, do Código de Processo Civil). Danos morais sem consistência, pois nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana se faz presente. Pretensão da verba reparatória respectiva deve observar processo de conhecimento amplo pelas vias ordinárias. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 338/350, aclarada pelos embargos de págs. 369/370, que julgou procedente ação de dissolução parcial de sociedade e não reconhecimento da reconvenção.

Alega a apelante que a sentença é *infra petita*, pois não houve julgamento do mérito dos danos morais, uma vez que apontou que não seria o procedimento correto para análise do referido pedido, não adentrando no mérito da questão, transcrevendo ementas de acórdãos. Destaca que a sentença é *citra petita*, ante a não análise da ocorrência de exclusão ilegal ou não da sócia apelante, já que o próprio juízo tinha se manifestado quanto à importância da análise e se de fato ocorreu a exclusão ilícita ou não da apelante. Salienta que a real sócia majoritária/sócia oculta seria Gabrielle Andres Brandão, genitora de Enzo, e que Enzo jamais participou de qualquer ato da empresa, fato ignorado pela sentença. Ressalta que a dissolução parcial da sociedade envolve exclusão ilegal da apelante e o não reconhecimento de pedidos reconventionais deve ser afastado, já que pleiteou, inclusive, indenizações até abrangendo lucros cessantes, além de danos morais, e os fatos não foram analisados pela sentença, dando ênfase à notificação e contranotificação, não havendo base para afastar a tese de exclusão ilegal, haja vista fatos pretéritos mencionados, uma vez que a exclusão tem de estar expressamente prevista no contrato social, o que não ocorreu, sendo que em nenhum momento da reconvenção a apelante pleiteou danos materiais. Reitera a indenização por danos morais, ante as ameaças ocorridas, realçando o prejuízo e o nexo causal existentes, pois, além do sofrimento, houve grave quebra na expectativa quanto à sociedade e sua participação na empresa. Requer a modificação em relação aos honorários advocatícios e o provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 430/438.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O devido processo legal se faz presente, haja vista que a ré concordara com a dissolução parcial de sociedade.

A alegação da ré reconvinte de que se trata de sentença *infra e citra petita* não tem suporte.

Vale dizer que a decisão recorrida não negligenciou a análise do mérito, mas sim concluiu pela incompatibilidade do pedido de danos morais com o rito especial da dissolução parcial de sociedade, o que é perfeitamente cabível dentro do contexto processual.

A fundamentação jurídica da sentença é clara ao afirmar que, embora a Apelante tenha narrado ter sofrido danos morais, tal pedido não se ajusta ao rito especial que rege a dissolução parcial de sociedade. Portanto, não há se falar em sentença *infra petita*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não cabe a alegação de que a decisão recorrida foi *citra petita*.

A alegação de que a sentença foi omissa quanto à análise da suposta retirada da apelante não se sustenta, uma vez que a decisão examinou adequadamente os elementos constantes nos autos, especialmente as provas relativas à alteração do contrato social da empresa Clínica Leão LTDA, que não têm qualquer relação com a sociedade NÚCLEO em questão.

A dissolução parcial de sociedade exige apuração de haveres, e, ante a ausência de disposição contratual específica, o balanço de determinação se apresenta adequado.

Frise-se que, conforme se depreende da Cláusula 13ª do Contrato Social, pág. 24, não há menção ao critério a ser utilizado para a apuração:

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA - A 
sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei, e em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O artigo 1.031 do Código Civil prescreve que, na resolução da sociedade em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Logo, a apuração de haveres será realizada por meio de balanço de determinação, nos exatos termos como restou decidido na decisão proferida na origem.

Confira-se:

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – DECISÃO SANEADORA – Insurgência da autora, ora agravante, contra as questões dirimidas na decisão saneadora, bem como a metodologia determinada para a apuração de seus haveres (balanço de determinação) – Não acolhimento. 1. Percentual de quotas sociais da CMC CORRETORA – Considerando que, pelo contrato social da Empresa CMC CORRETORA, a agravante detinha 49% das quotas sociais, é esse percentual que deve ser considerado para a apuração dos haveres, sendo certo que qualquer outro negociado entre as partes na ação de divórcio deve ser declarado e reconhecido pelo respectivo juízo competente. 2. Extinção da reconvenção – Descabimento – É evidente o interesse processual dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravados, tendo em vista que a reconvenção não trata apenas do fato do veículo, mas abrange também a indenização por eventuais inconsistências que forem encontradas no balanço a ser realizado nos autos de origem – Eventual cobrança de valores pelos quais já foram ressarcidos os agravados é matéria de defesa e deverá ser apreciada como mérito da reconvenção pelo juízo de 1º. grau. 3. Método de apuração de haveres – Balanço de determinação - Na omissão do contrato social, como no caso, mais prudente seja mantida a apuração com base no patrimônio líquido contábil da empresa, a ser apurado por meio de balanço de determinação – Inteligência do art. 1.031, Código Civil, e art. 606, CPC – Método de fluxo de caixa descontado que se mostra inadequado à espécie – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2210305-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Oportuno apresentar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de "a apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (AgInt no AREsp 1534975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021); e "na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. **Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor patrimonial da empresa (REsp 1335619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 27/03/2015)" (AgInt no AREsp 1626253/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020). 2.1. Outrossim, esta Casa de Justiça considera que "a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo, e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal (REsp 1483333/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019), bem como, entende que, na hipótese de não haver "uma previsão específica no contrato social (...) a apuração de haveres deve ocorrer na forma de perícia que avalie a situação patrimonial da sociedade no momento em que se efetuou, no plano fático, a exclusão do sócio, mediante um balanço especialmente levantado, que considere a situação patrimonial da empresa e não meramente contábil, justamente o que foi efetuado pelas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp 492.491/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018). 3. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo-fático probatório dos autos e o disposto nos contratos sociais das empresas em dissolução, concluiu que o critério estabelecido no

contrato social "não é bem definido, ante as variadas hipóteses de balanço patrimonial", e, por isso, consignou "que o balanço de determinação é o melhor método a orientar a apuração de haveres, haja vista que tem por finalidade não fixar um 'preço' para a sociedade, mas, sim, buscar um valor justo, que reflita, com propriedade, as características e os diferenciais da empresa avaliada", e asseverou, ainda, que "a apuração dos haveres deverá ser realizada na fase de liquidação de sentença por meio de perícia, com levantamento contábil amplo e atualizado, englobando um balanço geral do ativo e passivo das sociedades, levando-se em conta o patrimônio líquido, ativos tangíveis e intangíveis, fundo de reserva, lucros acumulados, fundo de comércio". 4. Dessa forma, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.736.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que concerne à apuração de haveres, a data-base é o momento de resolução da sociedade, com a consequente retirada das autoras do quadro societário.

No caso, como determinado em sentença: “*No entanto, tendo em vista a sua manifestação em sede de contestação-reconvenção em que concorda com a retirada da sociedade, considerar-se-á que a resolução da sociedade que ocorreu em 09.05.2023, justamente, a apresentação da contestação*”. (pág. 343).

A pretensão da ré reconvinte, ora apelante, sobre indenização por lucros cessantes não tem consistência, haja vista, inclusive, que a sociedade empresária sequer iniciara as suas atividades, e a própria ré, ora recorrente, ao adquirir bens para a sociedade viera *a posteriori* cancelar a aquisição, logo, já estava caracterizada a ausência do *affectio societatis*, consequentemente, a discordância entre os sócios se apresentava notória.

Por outro lado, os lucros cessantes não passam de mero desejo, haja vista que no que consistiriam? Onde estaria o suporte para o lucro correspondente? Ressaltando, ainda, que a apelante sequer integralizara o capital, o que fora reconhecido pela própria, que se limitara a destacar a impossibilidade ante a resistência dos demais sócios, e nada além disso.

No que corresponde aos danos morais, também não se vislumbra a consistência, haja vista que a questão é estritamente de âmbito patrimonial, portanto, direito disponível, e nada consta dos autos sobre afronta à dignidade da pessoa humana, o que inclusive exigiria processo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento amplo pelas vias ordinárias, mesmo porque, a dissolução de sociedade envolve procedimento específico.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de dissolução de sociedade c.c. pleito declaratório e indenizatório - Cumulação de pedidos – Impossibilidade – Pedido de indenização por danos morais por atos perpetrados pela sócia administradora que é incompatível com o pleito de dissolução total da sociedade – Dissolução que se processa em procedimento específico (arts. 1.036, caput e 1.102, do CC) sendo impossível a aplicação do art. 602 do CPC e do princípio da celeridade processual – Necessidade de análise do pedido indenizatório ou de dissolução societária em ações autônomas distintas – Decisão mantida – Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2051524-02.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).

Destarte, a sentença resta mantida integralmente, e cujos fundamentos ora se ratificam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em decorrência do desfecho da demanda, condena-se a apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em relação ao valor da causa da reconvenção, correspondente a 12%, como remuneração ao titular da capacidade postulatória que representa o polo ativo.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

V354